

Brasília/DF, 08 de Agosto de 2018

Parecer PR/AJ/RLB n.º 456 /2017

Referência CI n.º. 145/2015

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico – Edital Concorrência n.º 34/2017

Senhor Chefe Substituto da PR/AJ,

Trata o presente recurso administrativo hierárquico formalizado pelo licitante Antônio Carlos Zem em face da sua inabilitação na Concorrência – Edital 34/2017, requerendo que o Sr. Presidente da Codevasf reveja a decisão da comissão de julgamento e o declare habilitado a seguir no certame.

À Srª. Chefe da Secretaria de Licitações encaminha o expediente para análise jurídica visando submissão à autoridade competente.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento cinge-se, exclusivamente, à análise do recurso aviado, não cabendo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Nesse esquepe, em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

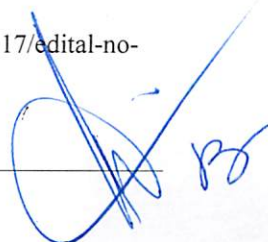
Analisando o Edital 37/2017¹, o seu item 8.2 assim dispõe, *in verbis*:

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Alienação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Vislumbra-se que o edital que rege o certame e vincula as partes prevê a possibilidade de manejo do recurso hierárquico e há previsão legal na Lei n.º 8.666/93, art. 109. *Mutatis mutandis*, tem como escopo garantir o duplo grau de jurisdição, princípio constitucional² cogente.

¹<http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/concorrancia/editais-publicados-em-2017/edital-no-34-2017/>

² Constituição Federal, art. 5º, LV.



Neste diapasão, não há óbices à interposição do recurso hierárquico licitante referenciado, devendo seu prosseguimento realizar-se mediante o cumprimento das condições entabuladas, acrescendo que o manejo do apelo analisado não tem o condão de atravancar o trâmite o processo licitatório, sendo ausente, portanto, o efeito suspensivo.

Com efeito, foi dado seguimento ao procedimento licitatório, haja vista haver, nos documentos carreados ao expediente, informação de que a abertura das propostas financeiras deu-se em 01.08.2018.

Em relação à previsão editalícia, uma vez manejado o recurso hierárquico, a comissão de licitação tem o poder-dever de analisar o apelo, para que possa realizar ou não seu juízo de retratação, é o que prever o item transcrito quando assevera que a comissão poderá reconsiderar sua decisão ou nesse mesmo prazo fazê-lo (o recurso) subir.

A manifestação do Presidente da Comissão – Edital 034/2017, em sua manifestação via *email* acostada à consulta manifesta-se inferindo que “não cabe mais nenhuma providência por parte dessa comissão”, entendo que cabe a “presidência ou outra instância superior [...] apreciar o manifestar-se quanto ao deferimento ou não do mesmo”. Assim, não exerceu juízo de retratação, limitando-se a encaminhar o expediente para análise da Presidência, sem qualquer juízo de valor.

Estritamente em relação ao apelo, alega o recorrente que foi inabilitado por não ter comprovado possuir lastro financeiro suficiente ao plano de exploração apresentado, confessado, ademais que “o que ocorreu foi um simples erro material no momento da apresentação da documentação, sendo apresentado o Imposto de Renda de forma incompleta”.

O Edital 34/2017 prevê em seu item 6.2.10:

É facultada à Comissão de Alienação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.

Destarte, ainda que a Comissão de Julgamento tivesse realizado diligência, o documento, incontroversamente apresentado de maneira incompleta, não poderia ser apresentado, haja vista tratar-se de conteúdo que deveria constar originalmente na proposta, inclusive por refletir determinação legal³.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo licitante **ANTÔNIO CARLOS ZEM**.

Não obstante ao indeferimento recursal sugerido, há informação no recurso do licitante de que “o recorrente é o único concorrente do lote”, embora não haja, no momento da presente análise, como confirmar o alegado, considerando que

³ Lei n.º 8.666/93, art. 43, §3º.

o processo administrativo referente ao certame não fora remetido conjuntamente com o expediente posto à consulta.

Destarte, uma vez se comprovando a verossimilhança do alegado, em nome dos princípios da eficiência e do interesse público, há possibilidade legal de que a administração fixe aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas⁴ quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, desde que escoimadas nas hipóteses previstas, *in casu*, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, art. 48, I da Lei n.º 8.666/93, medida que evita, ainda, a ocorrência de licitação fracassada em relação ao lote em apreço.

É o parecer, que encaminho para análise superior.



Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.
Em 08/08/2018.

À(o)  para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

⁴ Lei n.º 8.666/93, art. 48, §8º.

PR/SL - Recebido
Em: 08/08/18 Horas 14:48
